

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: v2lbkg3x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/11/2021 Projeto de lei complementar nº 50/2021 Protocolo nº 11768/2021 Processo nº 1608/2021	
Autor: Lideranças Partidárias		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta os artigos 19-A e 19-B à Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 19-A A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreverá em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 19- B A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, no mérito, tem por objetivo inserir dentro do TCE/MT o instituto da prescrição conferindo assim, segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo.

Atualmente, o TCE/MT utiliza de forma subsidiária a prescrição prevista no Código Civil em decorrência de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ausência de legislação específica, senão vejamos:

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. A prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas, subordina-se ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação. ACÓRDÃO 133/2020 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA. TOMADA DE CONTAS.

Processual. Processos de controle externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco inicial. Interrupção. Suspensão. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber, 10 (dez) anos. (...) RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2018 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MOISES MACIEL. REVISOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONSULTAS.

Quanto a constitucionalidade da matéria, ressalta-se-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5259 considerou improcedentes os pedidos formulados pela Procuradoria Geral da República, validando assim matéria neste mesmo sentido, qual seja a Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 588/2013 que instituiu prazos prescricionais aos processos administrativos sob a jurisdição da Corte de Contas.

Dessa forma, diante da inexistência de legislação sobre o tema, bem como, pela constitucionalidade da matéria, apresentamos a proposição.

Diante o exposto, submeto o Projeto de Lei Complementar a apreciação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2021

Lideranças Partidárias